



PROCESSO N.º:	173991/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
CNPJ:	04.173.952/0001-68
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOEL FERREIRA
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BOM JESUS DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	8362/2018
EQUIPE TÉCNICA:	JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES

Trata o processo de relatório preliminar das Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

O servidor, responsável pela análise, encontrou as seguintes irregularidades na formalização deste relatório:

JOEL FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gasto com pessoal do Poder Executivo excedeu ao percentual estabelecido na LRF.* - Tópico - 5.6.4.2. *Limites Legais*

1.2) *Percentual de gastos total com pessoal atingiu o percentual de 64,84% da RCL, contrariando o limite máximo de 60%.* - Tópico - 5.6.4.2. *Limites Legais*

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 693.654,97.* - Tópico - 5.2.3. *Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Descumprimento ao princípio da transparência pública nos processos de elaboração dos orçamentos públicos (art. 48 da LRF).* - Tópico - 5.8.1. *Audiências públicas*

3.2) *Descumprimento ao princípio da transparência pública nas avaliações das metas quadrimestrais, contrariando assim, o art. 9º, § 4º da LRF.* - Tópico - 5.8.1. *Audiências públicas*

3.3) *Descumprimento ao princípio da transparência pública (art. 49 da LRF).* - Tópico - 5.8.2. *Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*



4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Não encaminhou a prestação de contas nos termos da legislação, prejudicando a análise técnica e a consequente emissão do parecer prévio por este TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo*

Tal informação fora ratificada pelo supervisor desta SECEX, sr. Claudio Lima de Oliveira.

Face ao exposto, encaminho o presente processo ao gabinete da Exma. Conselheira Relatora, para citação do responsável.

É a informação.

SECEX DA RELATORIA DA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN.

Em Cuiabá-MT, 21 de Julho de 2018.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANCA
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO